



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

## **PARECER JURÍDICO Nº 522/2024/PGM/PMB**

Ementa: Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 015/2024 e 805/2023. Sistema de Registro de Preços. Prefeitura Municipal de Barcarena/PA. Regularidade, **com observações.**

### **1. DO RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de processo administrativo nº 117/2024 encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta de Edital de Pregão Eletrônico para fins de Contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto a aquisição de material de construção tipo: areia, seixo, madeira, entre outros, no valor estimado de R\$ 9.325.837,35 (nove milhões, trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos).

1.2. Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à fase de planejamento da contratação:

- E-mails quanto a manifestação de interesse pela demanda e DFDs (fls. 001 a 036);
- Relatório de Cotação (fls. 037 a 042);
- Estudo técnico preliminar nº 21/2024 (fls. 043 a 051);
- Mapa de risco (fl. 052 a 053);
- Termo de Referência nº 034/2024 (fls. 071 a 088);
- Justificativa para não divulgação da IRP (fls. 091 a 092);
- Ato de designação do Pregoeiro – Solicitação de elaboração do edital (fl. 093);
- Minuta do edital com anexos (fls. 094 a 146);
- Solicitação de parecer (fl. 147).

1.3. Por razões de economia processual, documentos eventualmente não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

1.4. É o relatório.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. O presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade da administração, no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133/ 2021.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

2.2. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

2.3. Na eventualidade do administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999, que embora seja voltada a Administração Pública Federal, utiliza-se como parâmetro de analogia.

2.4. Ressalta-se que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

2.5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

2.6. Assim, passamos a análise jurídica do presente processo.

### **DO ATENDIMENTO ÀS EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS**

2.7. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

2.8. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

2.9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

2.10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

2.11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

## **2.1 DA CELEBRAÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES**

2.12. A presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual de 2024 do Município de Barcarena, conforme fl. 044, item 2 do ETP.

## **2.2 DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

2.13. Inicialmente, para que seja comprovada a adequação da modalidade escolhida para o processamento da licitação, deverá a Administração declarar expressamente nos autos que o objeto pode ser considerado como um produto ou serviço comum, atendendo aos requisitos do art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

2.14. Tal exigência foi verificada nos autos, conforme se subentende do disposto na fl. 045 do ETP, a qual reflete a caracterização do objeto como comum, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos, implicando necessariamente a adoção da modalidade de Pregão em sua forma Eletrônica. Não há, todavia, a definição expressa, exata e clara de que o objeto é de natureza comum. É possível apenas inferir isto. Já no TR, fl. 073 e 082, consta a evidente definição do objeto como comum.

2.15. Além disso, a Administração julgou pertinente a adoção do sistema de registro de preços por compreender que é o procedimento que melhor se adequa a contratação. Quanto a isso, cumpre pontuar que nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes, sendo dispensável essa divulgação quando o órgão ou a entidade



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

gerenciadora for o único contratante (art. 86, §1º, da Lei nº 14.133/2021) e, nos termos do Decreto Municipal nº 015/2024, quando apresentar justificativa para tanto.

2.16. No caso, não haverá a referida divulgação da intenção de registro de preços - IRP, nos termos da justificativa constante aos autos (fl. 091 e 092), em que a Administração justifica a ausência de estrutura administrativa suficiente para gerenciar de forma efetiva os processos oriundos da Ata de Registro de Preços caso a IRP seja divulgada.

### **2.3 DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

2.17. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) mapa de risco;
- b) estudo técnico preliminar;
- d) termo de referência.

2.18. Constata-se que os referidos artefatos foram juntados no Processo Administrativo nº 117/2024.

2.19. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

2.20. Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos objeto, modalidade, prazo de vigência, fornecimento, obrigações, observações gerais, pagamento, fiscalização, dotação orçamentária, a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante com a identificação do responsável e outros.

2.21. Por oportuno, registra-se quanto aos documentos de formalização de demanda, que não foi possível identificar as justificativas de quantidade/planilha de consumo de anos anteriores e/ou motivação para a não apresentação das mesmas nos documentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Infraestrutura.

2.22. A Secretaria Municipal de Assistência Social sequer anexou planilha do seu quantitativo pretendido. A Secretaria Municipal de Saúde anexa planilha do seu quantitativo, porém não justifica a quantidade. A Secretaria Municipal de Educação anexa planilha com demanda, com quantidades riscadas, números escritos ao lado, de forma confusa e não padronizada, bem como,



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

não justifica sua quantidade pretendida. E, a Secretaria Municipal de Infraestrutura anexa planilha com quantitativo que não se pode evidenciar se é a justificativa da quantidade (consumo anterior) ou se é a quantidade pretendida, ou as duas coisas.

2.23. Das fls. 056 a 070, é possível verificar que foi encaminhado e-mail às Secretarias de Saúde e de Infraestrutura solicitando ajuste nos DFDs e a devida justificativa da quantidade solicitada. Na oportunidade a Secretaria de Infraestrutura corrigiu a falha sanando o problema. A Secretaria de Saúde enviou novo documento, mantendo a ausência de justificativa para a quantidade que pretende comprar.

2.24. Nesse sentido, correto é que seja dada ciência aos órgãos e que os mesmos sanem as falhas apontadas para regular andamento do processo, sob pena de erro grave.

2.25. Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 18, §1º ou §2º da Lei nº 14.133/2021. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

Art. 18 (...):

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

2.26. Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos acima deverá ser devidamente justificada no próprio documento. No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar, e documento que justifica a adoção de um modelo simplificado do mesmo, contém minimamente, os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, conforme fl. 054.

### **2.4 TERMO DE REFERÊNCIA**

2.27. O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021).

2.28. No caso, consta nos autos o Termo de Referência, elaborado pela área requisitante, datado e assinado (fls. 071 a 088).

2.29. Além disso, muito embora este parecer não deva ater-se ao conhecimento técnico sobre o assunto, verifica-se que, aparentemente, o Termo de Referência está de acordo com artigo 6º, inc. XXIII e art. 40, § 1º da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

2.30. Apenas para registro formal, destacamos que foram fixados preços unitários máximos para cada item do termo de referência (art. 6º, XXIII, alínea "i", art. 23, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021).

## **2.5 GERENCIAMENTO DE RISCOS**

2.31. O planejamento das contratações se constrói a partir de 3 vértices distintos de análise. O primeiro deles envolve a elaboração dos estudos técnicos preliminares, cujo objetivo primordial é identificar, com o maior nível de precisão possível, o contexto da necessidade determinante da contratação e, a partir dela, identificar a solução mais vantajosa a ser contratada. O segundo envolve o gerenciamento de riscos, atividade dirigida a identificar eventos futuros e incertos que, caso venham a se concretizar, ocasionem algum prejuízo ao procedimento de seleção ou à regular execução do contrato. O terceiro, por sua vez, envolve a elaboração do termo de referência ou do projeto básico com base nas informações obtidas a partir dos estudos técnicos preliminares e, por vezes, do gerenciamento de riscos.

2.32. É dentro dessa realidade que deve ser analisada a regra constante do art. 18, inciso X da Lei nº 14.133/2021, que define que o planejamento da contratação deverá ser instruído com a “análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”. O gerenciamento de riscos, no âmbito da nova Lei de Licitações, constitui uma etapa do planejamento que se situa entre o estudo técnico preliminar e o termo de referência/projeto básico. Não constitui uma etapa ou parte de nenhum desses instrumentos, embora seu resultado deva ser considerado na elaboração do termo de referência/projeto básico.

2.33. Considerando isso, inicialmente importa destacar que “Mapa de Riscos” não se confunde com cláusula de matriz de risco, a qual será tratada na minuta de contrato, sendo considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

2.34. Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual.

2.35. Quanto ao mapa de riscos (art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021), se verificou nos autos a confecção do documento com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência. Porém, apenas com relação a fase de contratação. Não foram previstos riscos na fase de execução contratual por exemplo, os quais na grande maioria das vezes são aqueles que mais geram ônus e prejuízos ao erário.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

## **2.6 NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E VEDAÇÕES ÀS ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS**

2.36. Quanto a necessidade da contratação, esta foi justificada, tendo sido estimados os quantitativos do objeto a partir de método amparado por documentos juntados aos autos (fl. 045) no ETP (com planilha em anexo), conforme DFD encaminhado.

2.37. Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

2.38. De todo modo, isto não impede que esta Procuradoria faça ponderações acerca daquilo que entender pertinente, que possa ser melhor evidenciado e/ou esclarecido, como forma de dar a devida transparência ao processo.

2.39. Quanto às especificações, ressalta-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º da Lei nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

2.40. Vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis.

2.41. A despeito disso, a priori, não se observa a exigência de condições restritivas à competitividade.

## **2.6 PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO E REGRA GERAL DA NECESSÁRIA ADJUDICAÇÃO POR ITENS**

2.42. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

2.43. No caso da contratação de material de construção tipo: areia, seixo, madeira e outros, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 47, II, § 1º, Lei nº 14.133/2021):

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

2.44. Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição.

2.45. Dito isso, percebe-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto por itens (fl. 084 do TR), razão pela qual não há observação adicional a ser feita.

### **2.7 CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES**

2.46. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade, deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir:

**Base Legal:** art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021, art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010.

a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;

b) justificar a exigência nos autos;

c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;

d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

2.47. Assim, as especificações devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

2.48. Verifica-se que a Administração não menciona a aplicação de critérios de sustentabilidade à contratação, assim como, não justifica a sua não incidência. A fl. 075, subitem 4.2 há a menção de que: “a contratação deverá prever, no que couber, práticas de sustentabilidade nos termos da IN nº 01 de 2010 do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis”.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

2.49. Ocorre que o tema sustentabilidade não foi apontado em momento algum no ETP, ou nos DFDs. Nada impede que o TR venha tratando a respeito, mas é razoável que seja específico, que seja direcionado e que seja identificada qual pratica de sustentabilidade será avaliada ou não. Da mesma forma, caso não sejam adotadas, justificar o porquê não serão. De preferencia no estudo técnico preliminar.

## **2.8 DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANILHAS**

2.50. Quanto ao orçamento, é dever da Administração, na contratação de bens e serviços, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).

2.51. Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada planilha de preços às fls. 071 a 073 do Termo de Referência, elaborada por servidor devidamente identificado nos autos conforme relatório de cotação às fls. 038 a 042.

2.52. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

2.53. Ressalta-se, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a Lei nº 14.133/2021. Adicionalmente, é recomendável que a pesquisa de preços reflita o valor praticado na praça em que será prestado o serviço, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação.

2.54. Todas estas informações devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.

2.55. No caso, foram estimados os custos unitário e total da contratação, a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços realizada mediante consulta ao Banco de Preços.

## **2.9 DESIGNAÇÃO FORMAL DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO**

---



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

2.56. Houve a juntada à fl. 093, do documento de solicitação de elaboração do edital, que comprova a designação do agente de contratação / pregoeiro / comissão de contratação / equipe de apoio (art. 8º e parágrafos da Lei nº 14.133/2021), estando o feito regularmente instruído quanto a este critério.

### **2.10 DAS MINUTAS PADRONIZADAS – EDITAL E CONTRATO**

2.57. A padronização de modelos de editais e contratos, bem como outros artefatos da contratação é medida de eficiência e celeridade, que conta com o incentivo da Lei nº 14.133/2021.

2.58. A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres. Nesse aspecto, verificou-se no processo a utilização de check list.

2.59. Convém ainda que os Órgãos Consultivos se articulem com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva e controle interno e externo.

2.60. Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

2.61. A minuta de contrato está presente no Anexo III do edital e encontra-se formalmente em ordem, nos termos do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

### **2.11 DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

2.62. No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, não consta nos autos a Declaração de compatibilidade orçamentária para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação; tampouco Autorização da autoridade competente para prosseguir à contratação.

### **2.12 DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

2.63. Conforme art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal de grande circulação.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

2.64. Deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotado o critério de julgamento menor preço (art. 55 da Lei nº 14.133/2021).

2.65. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

### **3. DA CONCLUSÃO**

3.1. Dessa forma, em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE com observações** do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, devendo, por oportuno, observa-se as pontuações feitas no curso deste Parecer, sobretudo as constantes dos itens nos itens 2.14, 2.21 a 2.24, 2.35, 2.49 a 2.49 e 2.62, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

Barcarena/PA, 24 de julho de 2024.

**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

**DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE**

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB